



## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos, que altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências, para revogar a exigência de que 20% dos militares em exercício na Agência retornem ao Comando da Aeronáutica a cada ano.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2009, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem o objetivo de revogar a determinação para que os militares da Aeronáutica em exercício na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) retornem ao Comando da Aeronáutica no prazo de cinco anos, à razão mínima de 20% por ano.

Para esse fim, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, bem como revoga o § 1º do art. 46 do mesmo diploma legal.

O projeto foi avaliado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), que votou pela sua rejeição.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

### II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve, de acordo com o disposto no art. 101, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe são submetidos. Tendo em vista que o PLS nº 186, de 2009, trata de normas relativas à ANAC – um órgão do serviço



público civil da União – é imperativo que ele seja avaliado também em seu mérito, nos termos da alínea *f* do inciso II do art. 101 do RISF.

O projeto apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza incontornável. A Constituição Federal determina, em seu art. 61, § 1º, II, *f*, que compete privativamente ao Presidente da República iniciar o processo legislativo que venha a produzir lei dispendo sobre militares das Forças Armadas. O PLS nº 186, de 2009, pretende alterar regra relativa ao exercício de militares da Força Aérea na ANAC, violando, assim, a reserva de competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que sua iniciativa foi de Comissão do Senado Federal.

Temos por certo que a intenção da Comissão de Assuntos Econômicos ao apresentar o projeto foi digna de louvor, pois mostrou preocupação com a qualidade e a segurança do funcionamento do controle aéreo da aviação comercial.

Acreditamos, no entanto, que o projeto, à parte da consideração sobre sua inconstitucionalidade, não merece prosperar, pois representa uma ingerência indevida na ANAC, que, como agente normativo e regulador de atividade econômica, deve ser resguardada de medidas externas que afetem o desempenho de suas atribuições. Adicionalmente, verificamos que o projeto causaria prejuízo ao Comando da Aeronáutica, que se veria privado dos serviços dos profissionais que cedeu temporariamente à agência, cujo retorno mostra-se indispensável para o cumprimento de suas funções institucionais.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do PLS nº 186, de 2009, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator